PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2000

A Assembleia Municipal de Castro Daire aprovou, em 30 de Abril de 1999, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/94, de 7 de Novembro.

A alteração consiste, quanto ao Regulamento, na clarificação e melhor adequação de algumas das suas disposições e, quanto às plantas de ordenamento e de condicionantes, na correcção do traçado do IP 3 e no ligeiro aumento dos limites de alguns perímetros urbanos, motivados pelo traçado daquele itinerário e pela conveniência em integrar dentro dos limites urbanos algumas áreas já edificadas.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano Director Municipal de Castro Daire, publicando-se em anexo a esta resolução a nova redacção dos artigos 25.º, 32.º, 33.º, 53.º, 64.º, 76.º, 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º e 86.º do Regulamento, bem como a planta de ordenamento e a planta de condicionantes actualizadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

Alteração

Artigo 25.º

[…]

25 de 11d go de 2000
4 —
 a) É proibido o estabelecimento de acessos às vias da rede nacional (IP e IC) a partir das pro- priedades marginais;
b)
Artigo 33.°
[]
1 —
 a)
3 —
Artigo 53.º
[]
1— 2—
a)

b) Instalações industriais das classes C ou D ou insalubres de funcionamento específico ou não integráveis noutros espaços, nas seguintes condições cumulativas:

Dimensão mínima da parcela — 5000 m²;

Manutenção ou criação de uma área arborizada nunca inferior a 50% da área total da parcela;

Afastamento mínimo aos limites do terreno — 5 m;

Coeficiente de ocupação do solo — máximo de 0,10;

Infra-estruturas — utilização da rede pública, quando tal for viável, ou realizadas através de sistemas autónomos de acordo com as normas técnicas definidas pela lei geral;

No caso de indústrias que utilizam recursos endógenos, a dimensão mínima da parcela será de 1000 m²;

Artigo 64.º

 a) Dimensão mínima da parcela para edificações destinadas a habitação própria e arrumos agrícolas — 5000 m² e desde que não tendam a for-

mar aglomerados de um e do outro lado da via;	c)
b)	e)
c)	f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a
d) Área máxima de construção — 250 m² [alí-	dominante no local e nunca superior a três pisos
nea a)] ou a aplicação de coeficiente de ocu-	medidos acima da cota de soleira.
pação do solo de 0,05. Nos arrumos agrícolas	
a área total máxima de construção será de 100 m²;	<u>4</u> —
e)	5—
.,	
2—	Artigo 84.º
3 —	[…]
4 —	[]
	1
Artigo 76.°	2 — Profundidade máxima das construções para habi-
-	tação colectiva ou unifamiliar — 16 m.
[]	3 <i>—</i>
É interdita a construção a menos de 30m a contar	
do perímetro exterior de cemitérios e campos de jogos,	a)
de modo a salvaguardar áreas para a futura ampliação,	$b) \dots \dots$
excepto nos lados que confinem com vias públicas	c)
municipais.	d)
A ::4: 90 0	e)
Artigo 80.°	f)g) Altura máxima para moradias unifamiliares — a
[]	dominante no local e nunca superior a dois pisos
A profundidade máxima permitida para as constru-	medidos acima da cota de soleira.
ções destinadas a habitação colectiva ou unifamiliar será	_
de 16m.	5 —
Artigo 82.°	
	Artigo 85.°
[]	
[]	[]
[] 1—	[] 1—
[] 1—	[] 1 —
[] 1—	[] 1 —
[] 1—	[] 1 —
[] 1— 2— 3— a) b)	[] 1 —
[] 1—	[] 1 —
[] 1— 2— 3— a) b) c) d)	[] 1 —
[] 1—	[] 1 —
[] 1—	[] 1 —
[] 1—	[] 1 —
1	[] 1 —
[] 1—	1
[] 1—	1
[] 1—	1
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g)	1
[] 1—	1
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g)	1
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) 4—	1
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g)	1
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) 4—	Il 1 —
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) Artigo 83.º []	Il 1 —
[] 1— 2— 3— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) 4— Artigo 83.° []	Il 1 —
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) Artigo 83.° []	Il 1—
[] 1— 2— 3— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) 4— Artigo 83.° []	Il 1—
[] 1— 2— 3— a) b) c) d) e) f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave; g) Artigo 83.° []	Il 1 —



